



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512739-53.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante KAWÊ JESUS RIBEIRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1512739-53.2023.8.26.0606

1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano

Apelante: Kawê Jesus Ribeiro da Silva

Apelado: Ministério Público

Magistrada: Dra. Marcela Mendonça de Oliveira

Voto nº 27337

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA E TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação contra r. sentença que, dentre outros pontos, condenou o acusado por direção sem permissão ou habilitação e desobediência ao cumprimento de 6 meses e 15 dias de detenção em regime aberto – substituídos por prestação de serviços à comunidade – e pagamento de 10 dias-multa, no piso.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar o pleito absolutório fundado na atipicidade das condutas.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e a autoria foram demonstradas pelos depoimentos dos policiais militares e pela prova pericial, em frontal oposição à negativa parcial do réu. 4. Patente o perigo concreto da conduta do agente que, a bordo de motocicleta roubada e sem habilitação, desobedeceu à ordem de parada dos policiais militares e trafegou em alta velocidade, quase atropelando os passantes, até enfim se acidentar, ferindo-se e danificando o veículo. 5. A inobservância dos comandos luminosos e sonoros emitidos pelos funcionários públicos durante policiamento ostensivo é fato típico, nos termos do Tema 1060 do C. STJ.

IV. Dispositivo e Tese.

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. Os testemunhos policiais têm valor probatório, mormente se em harmonia com os demais elementos coligidos aos autos. 2. Evidenciado o perigo concreto durante a direção de veículo feita sem habilitação, está configurado o crime do art. 309 do CTB. 3. A desobediência à ordem legal de parada emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo se amolda ao tipo do art. 330 do CP.

Legislação Citada: CP, art. 330; L. 9.503/97, art. 309.

Jurisprudência Citada: STJ – Tema 1060, AgRg no AREsp 2.256.875/MG e AgRg no HC 744.555/SC.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 170/181, cujo relatório se adota, que julgou 1) extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto à imputação do artigo 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal, diante da litispendência em relação ao feito nº 1511933-18.2023.8.26.0606¹; e 2) parcialmente procedente a ação penal para 2.1) condenar **Kawê Jesus Ribeiro da Silva** como incurso nos artigos 330 do Código Penal e 309 da Lei nº 9.503/97 ao cumprimento de 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime aberto – substituídos por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da privativa de liberdade – e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; e 2.2) absolvê-lo do crime do artigo 311 do CTB com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu apelou pugnando a absolvição por atipicidade das condutas, porquanto 1) *“apenas desobedeceu ao sinal de parada dos milicianos em razão de ter sido surpreendido na condução de motocicleta sem capacete e não possuir carteira de habilitação”*, não se vislumbrando a *“vontade livre e consciente”* de infringir a norma, mas mero comportamento *“determinado pelo instinto de liberdade, inato a todo ser humano”*; e 2) *“em razão do horário em que se deram os fatos – 21h50m do dia 05.02.2023 (domingo) – não é crível que a via pública estivesse ocupada por várias pessoas”*, razão pela qual não se configurou o crime de trânsito, que é de perigo concreto (fls. 193/202).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 210/214).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 229/236).

¹ Ação penal na qual **Kawê** foi denunciado e condenado como incurso no artigo 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal ao cumprimento de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pelos fatos ocorridos em 01.02.2022 e incluídos pelo Ministério Público na exordial do presente processo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Kawê Jesus Ribeiro da Silva**, no dia 05 de fevereiro de 2023, por volta de 21h50, na avenida Edmilson Rodrigues Marcelino, Miguel Badra, na cidade e comarca de Suzano, conduziu a motocicleta *Yamaha/NMax Con*, placa *FUM5E04*, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano; e, nas mesmas condições de tempo e lugar, desobedeceu a ordem legal dos policiais militares Alexandre Divino Grativol e Alex Cardoso Rodrigues.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fl. 21), laudo pericial do motociclo (fls. 23/26) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Kawê admitiu, em parte, as imputações. Ouvido em Juízo, disse que trafegava sem capacete e ficou com medo ao ver os policiais, por isso “*deu fuga*”. Em meio à perseguição, perdeu o controle e caiu. Abandonou o veículo e tentou fugir correndo, mas foi alcançado. Não possui habilitação para conduzir motocicleta. Os fatos se deram por volta de 22h30 e não havia pessoas na rua. Não foi o autor do roubo e sequer sabia que o bem era objeto de crime (disponível no e-SAJ).

A versão do apelante não está em plena consonância com a prova dos autos.

Isso porque os policiais militares Alexandre Divino

Grativol e Alex Cardoso Rodrigues, responsáveis pela abordagem do acusado e apreensão da motocicleta, narraram os fatos de forma harmônica e segura. Estavam em patrulhamento após serem informados via rádio de que um indivíduo estaria trafegando a bordo de um motociclo roubado. Ao avistarem **Kawê** pilotando um veículo compatível com a descrição, deram diversas ordens de parada com sinais luminosos e sonoros, porém ele os ignorou e tentou fugir em alta velocidade. Durante o acompanhamento – que durou entre cinco e dez minutos –, o acusado passou por várias pessoas e quase as atropelou. Em dado momento, ele perdeu o controle e caiu da moto. Após se levantar e tentar correr, foi alcançado por Alexandre e contido. Solicitaram os documentos e ele admitiu que não era habilitado. Conquanto tenha negado qualquer envolvimento no roubo da moto, foi reconhecido pela vítima na delegacia (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, municipal, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer².

Anote-se, pois importante, que não há nos autos qualquer indício de animosidade entre o apelante e os policiais e nenhum motivo concreto foi apontado pela defesa que justificasse uma falsa acusação. Ademais, a idoneidade da versão apresentada pelos agentes públicos é presumida³, cabendo à defesa comprovar sua imprestabilidade no caso concreto, ônus do qual não se desincumbiu.

² Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021; e AgRg no AREsp nº 1.016.674/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.03.2017, DJe 23.03.2017.

³ A propósito: “Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes” (STJ – AgRg no HC nº 744.555/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 29.05.2023, DJe 01.06.2023).

Assim, para além da mera infração administrativa prevista no artigo 162, I, do Código de Trânsito Brasileiro⁴, restou comprovado o crime do artigo 309 do mesmo diploma legal⁵, na medida em que **Kawê** conduziu veículo automotor pela via pública, sem habilitação ou permissão e em velocidade acima do permitido, desobedeceu à ordem de parada emanada dos agentes públicos que realizavam policiamento ostensivo – conduta típica prevista no art. 330 do Código Penal, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no Tema 1060⁶ – e acabou se acidentando, gerando inequívoco perigo concreto.

Neste particular, o MM. Juízo *a quo* foi preciso ao analisar minuciosamente a prova para refutar as teses vertidas à inadequação típica das condutas, *litteris*:

[...] Destaco que o próprio acusado mencionou que desobedeceu a ordem de parada dos agentes públicos. Muito embora afirme que a desobediência se deu por não possuir habilitação e estar sem capacete, o dolo de desobedecer à ordem legal de parada dos agentes públicos não está afastado.

Além disso, no caso do delito previsto no art. 309, do CTB, observo que o réu foi flagrado pelos policiais militares dirigindo a motocicleta, havendo, posteriormente, se constatado que não tinha habilitação para fazê-lo. O delito em comento é de perigo concreto, ou seja, exige-se que a situação de dirigir não habilitado tenha gerado um risco concreto de dano, o que de fato

⁴ **Art. 162.** Dirigir veículo: I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor: Infração – gravíssima; (...).

⁵ **Art. 309.** Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.

⁶ “A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro”.

se verificou in casu, uma vez que os policiais, em seus depoimentos, referiram que o réu saiu dirigindo em alta velocidade, criando o perigo de dano, além de o próprio acusado relatar que se acidentou durante a fuga.

Afasto a tese defensiva de que o perigo de dano não restou evidenciado. A uma por causa do depoimento seguro e coerente dos policiais envolvidos na ocorrência, que relataram a direção perigosa empreendida pelo denunciado. A duas porque no próprio Laudo Pericial de fls. 23-26, é possível notar que a motocicleta apresentava danos generalizados, caracterizados por fraturas no flanco direito das carenagens protetoras do motor e do apoio dos pés; no flanco esquerdo das carenagens do apoio dos pés; na dianteira do módulo de suporte do farol e do painel de equipamentos; da carenagem protetora do escapamento; além da ausência da tampa de combustível e do atritamento no para-lama dianteiro. A três porque o acusado se acidentou ao dirigir, o que evidencia o perigo de dano gerado.

Não foi produzida, portanto, qualquer prova que pudesse infirmar a tese acusatória, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. [...] – fls. 176/177.

Portanto, a condenação do apelante, nos moldes reconhecidos na r. sentença, era mesmo de rigor.

A dosimetria, de igual modo, foi corretamente elaborada e sequer impugnada por qualquer das partes, razão pela qual permanece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como lançada.

Escorreito o regime **aberto** diante do *quantum* e espécie da pena e da primariedade do apelante (CP, artigo 33, § 2º, “c”).

Por fim, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por 01 (uma) restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, nos exatos termos dos artigos 44, § 2º; e 46, *caput*, do estatuto repressivo.

Ex positis, **nego provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator